



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.681

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.526, de 30/07/1998.](#)

Às Instituições Financeiras e Demais Entidades Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central do Brasil

PROGRAMAS AGROINDUSTRIAIS CAPITULADOS NO MCA - Comunicamos que a opção de que trata o item VI da Resolução nº 1.351, de 01.07.87, terá efeito retroativo a 01.07.87 e deverá ser exercida, em caráter irrevogável, até o dia 14.08.87, impreterivelmente.

2. Deverá o agente financeiro, após a formalização dos aditivos pertinentes, remeter ao Banco Central/Departamento do Crédito Industrial e Programas Especiais (DESPE), até o dia 24.08.87, a relação de todas as operações alteradas em função da opção exercida, bem como daquelas que venham a ser enquadradas na alínea “a” do item 3.

3. Esclarecemos, outrossim, que sobre os créditos formalizados no período de 15.05.86 a 30.06.87, sob as condições da Resolução nº 1.132, de 15.05.86, e Circular nº 1.062, de 27.08.86 — inclusive, pois, os realizados sob as regras da Resolução nº 1.326, de 28.05.87, e Circular nº 1.176, de 29.05.87 —, serão cobrados, no período de 01.03.87 a 31.08.87, apenas os juros de que trata o item III da Resolução nº 1.351, de 01.07.87, entendido ainda que:

a) para uso da faculdade prevista no item IX “in fine” da Resolução nº 1.351, de 01.07.87, os mutuários deverão se manifestar formalmente pelo pagamento, no referido período, de juros de 8% a.a. e 10% mais variação da LBC, conforme estabelecido na Resolução nº 1.326, de 28.05.87, e Circular nº 1.176, de 29.05.87;

b) a partir de 01.09.87, as operações de que se trata estarão sujeitas a juros a taxas a serem divulgadas semestralmente pelo Banco Central, observado o disposto no item 1 da Resolução nº 1.351, de 01.07.87;

c) os juros excedentes a 9 e 11 pontos percentuais da taxa anual aplicável a cada região serão capitalizados em 30.06 e 31.12 de cada ano, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste.

4. Os mutuários que exercerem a opção de que trata o item 1 desta Carta-Circular ficarão sujeitos às disposições constantes do “caput” do item 3 retro ou da alínea “a” do mesmo item, apenas no período de 01.03.87 a 30.06.87.

5. A atualização dos saldos devedores das operações sujeitas às condições previstas no item IV da Resolução nº 1.351, de 01.07.87, será realizada na conformidade do disposto no documento nº 1 do MCA 5.

6. Esclarecemos, ademais, que os encargos financeiros de que tratam os itens IV e V da Resolução nº 1.351, de 01.07.87, inalteráveis durante todo o curso das operações, também se aplicam aos financiamentos amparados pelo Programa Nacional de Assistência à Carta-Circular nº 1.681, de 23 de julho de 1987



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Agroindústria (PRONAGRI) que tenham sido formalizados no período de 01.07.87 a 31.08.87 ou reenquadrados naquelas condições, por força da opção de que trata o item 1 acima. Oportunamente serão divulgados os encargos financeiros aplicáveis aos financiamentos que vierem a ser formalizados a partir de 01.09.87 ao amparo do citado Programa.

Brasília (DF), 23 de julho de 1987.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS

José Valder Nogueira

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.